



PARECER SEI Nº 1746/2022/ME

Instituição de programa de assistência à saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Solicitação de impacto financeiro.

Processo SEI nº 19953.100030/2022-06

I

1. No dia 12/1/2022 foi publicado no suplemento nº 23.715 do Diário Oficial do Estado de Goiás a Lei estadual nº 21.240, de mesma data, que incluiu os artigos 16-I e 16-K na Lei estadual nº 15.122, de 4/2/2005, que instituiu o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2. Esses novos artigos dispuseram sobre: a) a instituição de uma Gratificação de Incentivo Funcional em razão da conclusão de curso oficial de graduação ou pós-graduação stricto ou lato sensu (16-I); e b) a instituição de programa de assistência à saúde para os servidores do TCE-GO, a ser prestado na forma de auxílio, de caráter indenizatório, pendente de regulamentação em resolução da Corte de Contas estadual, que não poderá exceder a 10% do vencimento do cargo de analista (16-K).

3. Ao tomar conhecimento do ocorrido e ante a expectativa de violação do art. 8º, inciso VI, da LC nº 159/2017, em decorrência da instituição de programa de assistência à saúde para os servidores do TCE-GO, mesmo que o mesmo possa estar previsto nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF-GO), considerando que o denominado Anexo de Ressalvas do PRF-GO não relaciona as ações ressalvadas, mas sim o valor ressalvado por inciso do art. 8º da LC nº 159/2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado de Goiás (CSRRF-GO), por meio do Ofício SEI Nº 10967/2022/ME, de 15/1/2022, solicitou desse órgão estadual que fosse encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, o impacto financeiro decorrente da Lei estadual nº 21.240/2022 para o exercício de 2022 e para os 8 (oito) exercícios subsequentes.

4. Em resposta, por meio do OFÍCIO nº 10/2022 - GPRES, de 24/1/2022, o TCE-GO informou, em síntese que:

- a) o TCE-GO promoveu a iniciativa do projeto de lei que veio a se converter na Lei estadual nº 21.240/2022 em 13/12/2021, isto é, em momento anterior à adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal que ocorreu em 1/1/2022;
- b) a implementação desse benefício foi inserida na previsão da Lei

Orçamentária encaminhada à Secretaria de Economia do Estado de Goiás para fins de composição do Regime de Recuperação Fiscal;

c) a criação do auxílio-saúde para 620 servidores do TCE-GO, em valores similares aos demais poderes, foi um dos acréscimos ressalvados na forma do artigo 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017, tendo sido encaminhada à Secretaria de Estado da Economia a planilha em tempo hábil, para a devida ressalva no Plano de Recuperação Fiscal;

d) a instituição do auxílio-saúde foi acompanhada por medida compensatória, consistente na redução escalonada do percentual da Gratificação de Incentivo Funcional, prevista atualmente no art. 16-I, da Lei estadual nº 15.122/2005;

e) no aspecto orçamentário, o TCE-GO encontra-se em níveis abaixo do limite de alerta prudencial, não incorrendo, desta forma, nas vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) a efetiva implantação desse benefício, as condições e os requisitos para sua percepção e a definição real dos valores serão tratadas em Resolução a ser aprovada pelo órgão competente, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado, ainda em fase inicial de discussão dos termos da minuta;

g) não existe a possibilidade de o TCE-GO encaminhar, no momento, o impacto financeiro decorrente da Lei estadual n.º 21.240/2022, na forma requerida, uma vez que a concessão do auxílio-saúde ainda está em fase de estudos internos, para a efetiva implantação do benefício, as condições e os requisitos para sua percepção e a definição real dos valores, que serão tratadas em Resolução a ser deliberada pelo Plenário do TCE-GO.

5. Preliminarmente cabe desatacar que a resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ocorreu de maneira tempestiva e observou as formalidades legais.

6. Quanto ao mérito, o aspecto de maior relevância aduzido pela Corte de Contas foi o fato de que o auxílio-saúde instituído pela Lei Estadual nº 21.240/2022 constou das ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (PRF).

7. Nos termos do § 2º, II, do art. 8º da LC nº 159/2017 as vedações previstas no artigo **poderão ser afastadas** desde que previstas expressamente no PRF em vigor. Obviamente, para fins de regularidade, a medida não precisa apenas ser informada no PRF, mas a sua implementação tem que observar os valores planejados para as ressalvas, posto que o que releva para a hipótese é o equilíbrio fiscal, que está diretamente relacionado com o impacto financeiro das medidas de expansão de despesa.

8. Diante desse panorama, somente é possível afirmar que não houve violação do inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, na hipótese, se o impacto financeiro da efetiva implementação do auxílio-saúde estiver enquadrado nos valores globais das ressalvas do inciso VI apresentadas pelo Estado de Goiás no PRF. Do mesmo modo, somente é possível falar em violação ao referido inciso com a efetiva implementação do auxílio-saúde.

9. Contudo, diante da recém-aprovada Resolução nº 01 do CSRRF/GO, o ato característico da violação ao inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 é a publicação do ato normativo específico, entendendo-se como tal aquele capaz de criar ou modificar direitos.

10. Tendo em vista que o auxílio-saúde instituído pela Lei Estadual nº 21.240/2022 depende ainda de Resolução, conforme redação dada ao art. 16-K, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.122/2005, não se pode falar, no momento, em

violação.

11. Acrescento que, conforme informado no ofício nº 10967/2022/ME, as ressalvas apresentadas pelo Estado de Goiás no PRF não foram feitas de forma individualizada. É dizer: não consta no PRF nominadamente o auxílio-saúde do TCE/GO, mas somente **os valores** correspondentes aos incisos do art. 8º da LC nº 159/2017 ressaltados. Assim, necessário que este CSRRF saiba se a medida específica a ser adotada (auxílio-saúde, na hipótese) corresponde aos valores ressaltados no PRF, residindo aqui a importância de se informar ao Conselho o impacto da medida.

12. Merece destaque que, conforme o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 2017 o Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

13. Seguindo o intuito de colaboração em que foi formado o Plano de Recuperação Fiscal, este Conselho registra que o acompanhamento de diversos aspectos da execução do Plano de Recuperação Fiscal é dever legalmente conferido ao Conselho de Supervisão, de modo que a solicitação de informações, notadamente de maneira fundamentada, não tem intenção de causar desconforto ou estranheza em qualquer dos órgãos autônomos ou Poderes do Estado.

14. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 30, § 2º, I do Decreto nº 10.681/2021, o Conselho registrou em Ata de Reunião CSRRF-CSRRFGO (22104635) a deliberação, por unanimidade, que seja expedido novo ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás solicitando que seja encaminhado a este CSRRF/GO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetiva implantação do auxílio-saúde, a projeção de impacto financeiro decorrente da Lei nº 21.240/ 2022 para o exercício de 2022 e para os 8 (oito) exercícios subsequentes.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 04/02/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias**



Pereira, Conselheiro(a), em 04/02/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 04/02/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22132840** e o código CRC **3428CB23**.
